




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

SENTENÇAS JUDICIAIS NÃO PAGAS ATÉ 31/12/2021

Certifico que há precatórios pendentes de pagamento referente ao MUNICIPIO DE ITABAIANINHA, CNPJ 13.098.181/0001-82, que foram inscritos para pagamento no exercício 2022, no montante de R\$ 968.664,07 (Novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos).

Cidade de Itabaianinha/SE, 31 de dezembro de 2021.


ALDILENO LIMA ANDRADE
Procurador Municipal



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
09/02/2022
09:53:49

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

201800113337

Classe:

Processo Administrativo

Fase:

POSTULACAO

Escrivanía:

Escrivanía do Departamento de Precatório

Segredo de Justiça:

SIM

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0004107-90.2018.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Distribuído Em:

22/05/2018

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
REQUERENTE	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE	
Interessado	MUNICIPIO DE ITABAIANINHA	Advogado: ALDILENO LIMA ANDRADE - 2317/SE

PROCESSO: 201800113337

Vistos etc.

Cuidam os autos do procedimento de controle dos repasses efetuados pelos(as) entes/entidades devedores(as) de precatórios inseridos no regime especial de pagamento, bem como a administração das contas para onde aportam os valores.

Trata-se de incumbência conferida ao TJSE pela Constituição Federal, prevendo uma extensa disciplina a partir do art. 101, do ADCT, da CF/88. Roteiro semelhante é previsto para o regime geral de pagamentos, também com o controle a cargo do Tribunal de Justiça (CF, art. 100).

Essa disciplina constitucional, comportando inúmeras situações, encontra um melhor detalhamento por meio de normativo do Conselho Nacional de Justiça (atualmente materializado na Resolução nº 303/19), cuja atribuição de regulamentação foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal. Destaca-se, dentre outras, a de recepcionar, anualmente, as propostas de amortizações das dívidas de precatórios por meio dos planos de pagamentos apresentados

pelos devedores (arts. 64/65, da Resolução nº 303, do CNJ).

Com esse objetivo, o DEPREC, por meio da Divisão de processamento e Cálculos, exibindo o montante da dívida a ser saldada, comunicou em 20/08/2021, a cada ente/entidade devedor(a), o percentual da Receita Corrente Líquida – RCL a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2022, suficiente para esse fim.

O ato tem por finalidade permitir o exercício da faculdade de que trata o art. 64, II, da Resolução nº 303/19, do CNJ.

Detalhou ainda, no mesmo ato, aqui para um grupo específico de devedores, além do montante para 2022 (e sugestão de desembolso), a partir da situação individual de cada um, também o que que pendia de desembolso de exercícios anteriores, ou mesmo do corrente (2021), referente aos meses já transcorridos.

No caso deste(a) ente/entidade devedor(a), responsável também por resíduos relativo ao exercício de 2021, consta ter apresentado proposta de pagamento para ano de 2022.

Sucinto o relato, nos termos e para os fins do art. 64, §1º, da Resolução nº 303/19, do Conselho Nacional de Justiça, DECIDO.

Conforme explicitado, convém reiterar, nesse regime de controle dos aportes financeiros, um elemento essencial é a suficiência dos valores para a quitação do débito, paulatinamente a cada ano, até que o estoque possa ser zerado dentro do prazo com o retorno do ente devedor ao regime da normalidade (geral).

Ou seja, um modelo em tudo projetado para permitir o cumprimento de obrigações constitucionais de alta relevância, mediante um planejamento estruturado e que leve em conta as diversas realidades orçamentárias. Isso tem por escopo permitir, a toda evidência, que o ente devedor, porque detentor de todas as informações de suas condições financeiras/orçamentárias, presentes e projetadas, apresente um plano dentro desta realidade. Apenas em caso de omissão se opera o estabelecimento de ofício pelo Tribunal de Justiça, e por uma questão evidente de capacidade institucional, observada a divisão proporcional de aportes ao longo do exercício.

O que significa dizer que, ao apresentar o plano, o ente devedor deve fazê-lo de forma a atingir o resultado constitucionalmente exigido, efetivo e exequível, carregando consigo a seriedade de propósitos do gestor público. Sendo assim, afasta a necessidade de medidas oficiais coercitivas, inclusive graves como o sequestro de valores, podendo comprometer a boa prestação de serviços públicos de alta relevância.

Dito isso, tem-se que a proposta (exercício 2022), atende aos ditames constitucionais e regulamentares. No entanto, havendo saldo anterior pendente da dívida, não foi apresentado plano de pagamento nesse aspecto.

Ante o exposto HOMOLOGO o plano de pagamento de 2022 proposto pelo(a) ente/entidade devedor(a), devendo ao longo do exercício ser realizados os seguintes depósitos:

- 12 (doze) parcelas de R\$ 74.280,28 referentes aos meses de **JANEIRO a DEZEMBRO/2022**, a incidir sobre o FPM (fundo de participação do município) até o último dia útil de cada mês.

Havendo parcela pendente de adimplemento, relativa a exercício do ano de 2021, HOMOLOGO, aqui **de ofício**, o Plano de Pagamento do referido saldo residual, devendo ser realizados os seguintes depósitos:

- 12 (doze) parcelas de R\$ 6.441,72, referentes aos meses de **JANEIRO a DEZEMBRO/2022**, também a incidir sobre o FPM (fundo de participação do município) até o último dia útil de cada mês.

Observar, ainda, que os valores dos planos de pagamento deverão ser depositados em sua integralidade apenas na conta judicial para pagamento de precatórios em ordem cronológica à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, sob o nº 28/867.100-1, agência 034 – BANESE S/A.

Oficie-se o Banco do Brasil informando sobre a inclusão dos novos bloqueios ora estipulados, bem como sobre o repasse para a(s) conta(s) acima mencionada(s).

Ao ensejo, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, comunicando sobre o presente plano de pagamento.

Intimem-se.

Aracaju, 03 de dezembro de 2021.

DESEMBARGADOR EDSON ULISSES DE MELO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Presidente do Tribunal de Justiça
Desembargador(a)



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS
MUNICIPIO DE ITABAIANINHA
PROCESSO Nº 201800113337

1. DO REGIME DE PAGAMENTO

O MUNICIPIO DE ITABAIANINHA está inserido no Regime **ESPECIAL** de pagamento de precatórios.

2. DOS PRECATÓRIOS DEVIDOS

Os precatórios apresentados até a data de 1º de julho de 2021, ano de pagamento até 2022, totalizam R\$ 1.193.765,64 (posição em 31/07/2021).

O saldo devedor desses precatórios (TJSE / TRT20 / TRF5), após dedução dos recursos depositados nas contas especiais, corresponde ao montante de **R\$ 968.664,07**.

3. DOS DEPÓSITOS PENDENTES

3.1. DA PARCELA 2021

Com a promulgação da EC nº 109/2021, de 15/03/2021, os cálculos da parcela 2021 foram refeitos, conforme despacho de 19/03/2021, apresentando saldo de **R\$ 77.300,75** após dedução dos depósitos já efetuados.



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS

4. DA PARCELA 2022

Os cálculos foram elaborados conforme EC nº 109/2021 e art. 59 da Resolução nº 303/2019 - CNJ.

Considerando que a aplicação do percentual mínimo (1,0% da RCL = **R\$ 1.002.718,80**) ultrapassa o saldo devedor de precatórios apresentados até 01/07/2021, ano de pagamento até 2022, a parcela 2022 limitou-se ao valor de **R\$ 891.363,32**.

5. DO PLANO DE PAGAMENTO ANUAL

O plano de pagamento anual deverá ser apresentado até 20 de setembro do ano corrente, permitindo a variação nos meses do exercício 2022, desde que assegure a disponibilização do importe total devido no período (inciso II, art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ).

Não sendo apresentado o plano, as amortizações ocorrerão conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça (§ 2º, art. 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ). O valor de **R\$ 74.280,28**, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor da parcela 2022, deverá ser depositado mensalmente na conta nº 28/867.100-1, mantida no BANESE, agência nº 034, por meio de bloqueios no FPM no período janeiro/2022 a dezembro/2022 (até o último dia útil do mês respectivo).



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS

6. CONCLUSÃO

Calculando o percentual mínimo/suficiente para quitação do débito, a parcela 2022 resultou no valor anual de **R\$ 1.002.718,80** (1,00% da RCL),

Considerando que a aplicação do percentual mínimo (1,0% da RCL = **R\$ 1.002.718,80**) ultrapassa o saldo devedor de precatórios apresentados até 01/07/2021, ano de pagamento até 2022, a parcela 2022 limitou-se ao valor de **R\$ 891.363,32**.

Vale ressaltar que além da parcela 2022 (**R\$ 891.363,32**), restam pendentes depósitos da parcela 2021 (**R\$ 77.300,75**) conforme abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E CÁLCULOS

MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

TRIBUNAL	VALOR
JUSTIÇA ESTADUAL - TJSE	1.061.551,27
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT20	-
JUSTIÇA FEDERAL - TRF5	132.214,37
1. PRECATÓRIOS DEVIDOS	1.193.765,64
(-) Conta DEPÓSITOS - Ordem Cronológica 28/867.100-1	38.912,84
(-) Conta DEPÓSITOS - Acordo Direto nº	-
(-) Conta Rateio TJSE - Ordem Cronológica 28/878.491-4	186.188,73
(-) Conta Rateio TJSE - Acordo Direto nº	-
2. SALDO BANCÁRIO	225.101,57
SALDO DEVEDOR (1 - 2)	968.664,07
(-) Amortizações previstas até o final do exercício corrente	77.300,75
TOTAL DEVIDO 2022	891.363,32

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) *

PERÍODO	VALOR
maio/2020	7.535.414,77
junho/2020	7.584.046,35
julho/2020	11.072.428,08
agosto/2020	7.295.601,78
setembro/2020	7.877.141,91
outubro/2020	7.435.536,22
novembro/2020	8.074.298,98
dezembro/2020	10.558.207,06
janeiro/2021	7.442.625,49
fevereiro/2021	9.404.607,28
março/2021	7.925.192,07
abril/2021	8.066.779,79
TOTAL	100.271.879,78
Média da RCL	8.355.989,98

* Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>

Percentual Mínimo de 1% da RCL	1.002.718,80
---------------------------------------	---------------------

VALOR A SER DEPOSITADO EM 2022

Depósitos pendentes exercícios anteriores	-
Depósitos pendentes 2021 - APÓS EC 109/2021	77.300,75
PARCELA 2022	891.363,32
TOTAL	968.664,07

Aracaju, 18 de agosto de 2021.

João José da Silva
Analista Judiciário/Contabilidade
Chefe da Divisão de Processamento e Cálculos
Mat. 16648




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

SENTENÇAS JUDICIAIS NÃO PAGAS ATÉ 31/12/2021

Certifico que NÃO há precatórios pendentes de pagamento até a presente data, para o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ 14.876.872/0001-22, seja oriundo do Tribunal de Justiça, seja do Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo da Justiça Federal.

Cidade de Itabaianinha/SE, 31 de dezembro de 2021.


ALDILENO LIMA ANDRADE
Procurador Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

SENTENÇAS JUDICIAIS NÃO PAGAS ATÉ 31/12/2021

Certifico que NÃO há precatórios pendentes de pagamento até a presente data, para o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ 11.261.188/0001-48, seja oriundo do Tribunal de Justiça, seja do Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo da Justiça Federal.

Cidade de Itabaianinha/SE, 31 de dezembro de 2021.


ALDILENO LIMA ANDRADE
Procurador Municipal




PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA

SENTENÇAS JUDICIAIS NÃO PAGAS ATÉ 31/12/2021

Certifico que **NÃO** há precatórios pendentes de pagamento até a presente data, para o SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ITABAIANINHA, CNPJ 12.755.884/0001-73, seja oriundo do Tribunal de Justiça, seja do Tribunal Regional do Trabalho ou mesmo da Justiça Federal.

Cidade de Itabaianinha/SE, 31 de dezembro de 2021.


ALDILENO LIMA ANDRADE
Procurador Municipal